

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001608/95-43
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013
RECURSO N.º : 119.435
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL : - O veículo "Daihatsu modelo Feroza-DX", por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT- 32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH- 87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

Em 05/01/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.435
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Ao proceder revisão em declarações de importação individualizadas às fls. 2, registradas pela Recorrente ante a Alfândega de Vitória em 13/05/94, referentes a importação de sete automóveis tipo "jipe, marca Daihatsu - modelo Feroza", desembaraçados sob classificação na posição -TAB -87.03.23.07.00, com alíquota de 35%, para o Imposto de Importação e 8%, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, a fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração de fls. 01/03, sob fundamento de que a mercadoria importada deveria classificar-se no código TAB - 87.03.23. 10.99, que encampa veículos de 'uso misto', sujeitos a alíquota de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados, imputando-lhe a exigência de diferença deste tributo, vinculado à importação, além da multa de 100% prevista no artigo 364 do RIPI, e juros de mora, no montante de 83.982,87 Ufirs.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 382/407 e documentos de fls. 408/416, arguindo em síntese que:

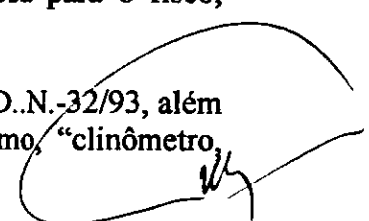
a)- O procedimento da fiscalização em ato revisional implica em verdadeira mudança de critério jurídico, já que o desembaraço foi processado sem impugnação da classificação, consoante o magistério jurisprudencial;

b)- que o desembaraço desses veículos sob a classificação impugnada era feito rotineiramente, o que caracterizaria a prática reiterada observada pela autoridade administrativa, constituindo-se em norma complementar às leis, prevista no art. 100 do CTN, e tornaria indevida a multa e demais imposições;

c)- que é errônea a classificação que fundamenta a exigência na alínea "c" da RGI - 3ª do Sistema Harmonizado, eis que o correto seria o enquadramento na alínea "a", que determina a prevalência da posição mais específica - "jipe " -, ante a genérica - "veículo de uso misto ";

d)- que é equivocada a decisão proferida no processo de consulta e Despacho Homologatório nº 45/ 95, de 15/05/95, que classifica o jipe Feroza como veículo de uso misto, buscando enquadrá-lo de forma mais vantajosa para o fisco, prática repelida pelo Poder Judiciário;

e)- que o veículo preenche todos os requisitos do A.D.N.-32/93, além de possuir outros equipamentos que o caracterizam como jipe, como, "clinômetro, passagem a vau, transmissão mecânica";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.435
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013

f)- que a classificação como veículo misto somente se caracterizaria se pudesse transportar mercadorias sem modificação de sua estrutura, que não se configura com o simples rebatimento do banco trazeiro, finalidade que não se compatibiliza com a sua destinação, eis que concebido para trafegar em terrenos acidentados;

g)- que ao se manifestar sobre veículo de dimensões e características similares, a Divisão de Nomenclatura preservou o código 87.03.23.07.00, e a discriminação feita ao jipe "Feroza", constitui ofensa ao princípio de isonomia;

h)- que a classificação aventada pela fiscalização, viola o princípio da essencialidade, pois enquadra o veículo entre os destinados a transporte de passageiros e de carga, quando na verdade se destina a operar em atividades agrícolas e terrenos acidentados.

Postulou por prova pericial, indicando perito e oferecendo quesitos.

À fls. 421/442 foram juntados pela DRF-RJ, Relatório Técnico do I. Nacional de Tecnologia e Despachos Homologatórios COSIT(DINON) nºs 245/94 - 45/95 e 28/95.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela manutenção da exigência vestibular, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente repele a preliminar de impossibilidade da revisão do lançamento, tendo em vista que o procedimento está expressamente previsto em textos legais e regulamentares, contidos nos artigos 44 a 54 do D.L. 37/66 e 455/456 do Regulamento Aduaneiro, referendados pela doutrina e ementas jurisprudenciais, que transcreve.

Igualmente não acolhe a alegação de mudança de critério jurídico na classificação adotada no ato revisional, por entendê-la matéria de fato, consoante o magistério da doutrina.

Observa que não se caracteriza prática reiteradamente adotada pela Administração, o desembaraço de veículos idênticos no período de 18/5 a 8/11/94, na classificação impugnada, uma vez que os despachos não estavam conclusos, porque ainda pendentes de revisão.

Indefere a perícia técnica requerida, por prescindível, em face do laudo do I.P.T. constante do Relatório Técnico nº 100444, emitido em 21/09/94, em decorrência do exame no veículo objeto do feito e anexado aos autos.

Quanto ao mérito, aduz que o laudo do I.P.T. conclui que o veículo atende aos requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, da CST e pode ser considerado "jipe", adicionando, ao exame de sua capacidade de carga, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.435
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013

ela corresponde a 25% do seu peso e por esse índice é inadequado para tal mister. Entretanto a NESH, nas observações à posição 87.03, esclarece que se consideram veículos de uso misto, os que, com até 9 lugares, possam ter utilizado o seu interior, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como de mercadorias, sem qualquer restrição ao peso e sua proporcionalidade para ambas as atividades.

Adiciona que o veículo em exame tem os bancos trazeiros rebatíveis e nessa operação, sua capacidade volumétrica se altera em 3,382 vezes podendo ser utilizado tanto para o transporte de passageiros como de mercadorias, caracterizando-se como de "uso misto", segundo a N.E.S.H.

Assim, além de classificar-se como "jipe" é igualmente específica a sua caracterização como "veículo de uso misto" que em consonância com a regra de interpretação número "3c", deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, no caso a "87.03.2310.99", consoante já foi determinado no Despacho Homologatório COSIT /DINON-45/95.

Repele o argumento de tratamento discriminatório em relação a veículo do mesmo tipo, aduzindo que os paradigmas não atendem às condições para caracterizá-los como de uso misto, por não manterem assentos rebatíveis.

Mantém a exigência, com a imputação da multa e juros moratórios.

Regularmente intimada, a Recorrente ofertou tempestivo recurso, reiterando a matéria da impugnação e aduzindo que:

1)- A decisão cerceou a sua defesa, ao negar a prova pericial tempestivamente requerida, sob fundamento de que já havia laudo do I.P.T., que no entanto, contrariou em suas conclusões. Além disso, afirmou que os veículos similares indicados pela Recorrente como paradigma para merecer igual tratamento, eram diferentes dos em exame, o que não ocorre, e só a prova pericial pode definitivamente esclarecer.

2)- Submeteu a despacho a mercadoria, com clareza descritiva, sem qualquer exigência da fiscalização no desembaraço, e o procedimento da fiscalização no ato revisional, caracteriza modificação do critério jurídico, repellido pela doutrina e pela jurisprudência.

3)- É indevida a exigência de multa, porque o procedimento da Recorrente se pautou em prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, no caso, o despacho de 200 DI's anteriores que desembarçaram os mesmos veículos sob a classificação impugnada, pretensão que ofende expresso dispositivo contido no art. 100 do C.T.N., carecendo de fundamento o argumento do decisório de que os despachos anteriores não estavam concluídos, em face do que dispõe o artigo 450 - I do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.435
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013

4)- Pelo teor do exposto na posição 87.03, veículos de uso misto são os “station wagon”, perúas, que pela disposição da carroceria tem capacidade volumétrica superior aos autos sedan, tais como “Parati, Quantum, etc”, hipótese em que jamais se enquadraria o jipe “Feroza”.

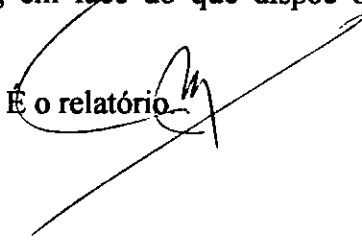
5)- Assim, é indevida a classificação com fundamento na regra 3-“c”, equívoco em que já incidira a Divisão de Nomenclatura, ao editar o Despacho Homologatório nº 45, de 15/05/95, ao invés da “3-a”, eis que o veículo em exame caracteriza-se como “jipe”, preenchendo os requisitos do ADN 32/93, que é a posição mais específica, devendo prevalecer sobre a mais genérica - “veículo de uso misto”.

6)- O ato administrativo acima mencionado é norma complementar às leis e tratados, segundo o art. 100, do CTN, que impede a autoridade julgadora de impor novos parâmetros, sob pena de violar o art. 142, parágrafo único da mesma legislação de regência.

7)- Foi impedida de comprovar que os paradigmas invocados contêm os mesmos dispositivos que consideraram o “jipe” objeto da autuação como “de uso misto,” o que caracterizaria a discriminação comprovável pela perícia indeferida e enfatiza que a decisão violou o princípio da essencialidade inerente ao I.P.I., previsto no texto constitucional, ao tributar de forma mais onerosa, veículo destinado a atividade primária e de campo.

Conclui postulando a nulidade da imputação, por cerceamento do direito de defesa, ou a sua insubsistência, por ofensa a expressos dispositivos da legislação tributária, e em qualquer hipótese, a exclusão da multa, correção monetária e juros moratórios, em face do que dispõe o art. 100, - III -, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.435
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013

VOTO

Improcede a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que o relatório técnico de fls. e a documentação juntada, constituem suficientes instrumentais probatórios sobre a exata qualificação do veículo objeto do litígio, para o seguro exame e decisão do feito, que permitiram, inclusive, o alentado arrazoadado formulado pela Recorrente, à fls. 382/407.

No mérito, o litígio instaurado tem por objeto decidir se o veículo “Daihatsu” modelo “Feroza”, cujas especificações constam do processado, embora considerado “Jeep” - posição 87.03.23.07.00 -, deve ser classificado como veículo de “uso misto” no código 87.03.23.10.99, em face da mobilidade dos seus bancos traseiros.

A exigência inaugural decorreu de conclusão do Despacho Homologatório -Cosit-Dinon- 45/95, que apreciando recurso em consulta formulada pela Recorrente, concluiu, louvado em fotografias e documentos então anexados, que em face da existência de bancos rebatíveis, que aumentavam o seu volume interno, o veículo deveria classificar-se como de “uso misto”.

Ao exame do recurso nº 118.211, de interesse de Atlântida Importação Exportação Ltda., que versava sobre idêntico questionamento com referência ao “jeep” “Daihatsu Feroza” e portanto com o mesmo objeto e igual imputação, instruído com nova manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia, do qual fui relator, tive oportunidade de formular voto que, em face da similaridade da matéria com a contida no presente, peço vênias para reiterar:

“O laudo pericial fornecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, carece de legitimidade para o desate da matéria no que respeita aos quesitos que objetivaram esclarecer se o rebatimento dos bancos traseiros produzia aumento do volume interior, eis que examinou veículo modelo de 1996 e embora o relato técnico informe que tinha características idênticas aos de anos anteriores, forçoso é convir que a superficial afirmativa carece de força probante para o deslinde da questão, notadamente quando se verifica da documentação anexada, que os autos sob enfoque eram do ano de 1994, e como não nega a Recorrente e consta de suas especificações, tinham bancos rebatíveis, enquanto que os do veículo examinado eram fixos.”

“A inocuidade de se utilizar modelo do ano de 1996, para servir de paradigma a outro fabricado em 1993/1994, pelo menos dois anos mais antigo, avulta, não só em face da celeridade e versatilidade das alterações procedidas a cada ano pela indústria automobilística, mas principalmente, quando se fixam com relevância de definição, em atos normativos, requisitos meramente superficiais, cosméticos, modificáveis e removíveis, que podem decidir a classificação, como no caso, a existência de bancos rebatíveis ou não, geralmente fixados por parafusos, facilmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.435
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013

alteráveis ao sabor das conveniências de momento, o que ilegítima a peça pericial sob esse aspecto.”

“Entretanto, ao responder ao quesito 3º, que solicitava informar quais as características básicas de um veículo destinado a “uso misto”, o laudo do I.N.T. é convincente ao apontar outros e basilares requisitos indispensáveis à essa configuração, entre os quais sobrepõem a estrutura, suspensão, potência, transmissão e volume interior compatíveis para o transporte de mercadorias.”

“Aduz que a relação entre o peso disponível para a carga e o do veículo em ordem de marcha, é índice relevante, e nos que não são produzidos para o transporte de mercadorias, essa relação é no máximo de 36%, considerado o peso do motorista, conforme tabela que anexa à fls. 444, concluindo que o “jeep” “Daihatsu – Feroza”, cuja relação entre aqueles parâmetros é de 30%, baixando para 24 %, quando excluído o seu condutor, não possui características de veículo apropriado para carga e também não se enquadra no modelo “station wagon.”

“E o informe ganha maior autenticidade, quando se verifica que grande parte dos veículos classificados como de passeio, são dotados de bancos traseiros rebatíveis ou dobráveis, característica que lhes dá maior versatilidade de uso e nem por isso são considerados “de uso misto”, certamente porque não atendem aos demais requisitos acima enumerados, que envolvem a capacidade de suportar peso, e qualificações da estrutura, suspensão, etc.”

“Além disso, observo que, examinando recurso de ofício em consulta formulada pela importadora dos “jeeps” Mitsubishi Pajero”, em que a consulente expressamente informara que se tratavam de veículos de uso misto, destinados ao transporte de pessoas e cargas e dotados de bancos rebatíveis (fls. 282/290- recurso nº 117.971, de que fui relator), a Cosit-Dinon emitiu o Despacho Homologatório nº 245/94, afirmando que ,

“os veículos atendem integralmente ao ADN-Cosit-32/93, e não atendem às condições estabelecidas no Parecer Normativo -Dinon-02/94, para serem considerados como veículo misto(fl. 308- recurso citado).”

“Se aqueles veículos, dotados de modernos recursos tecnológicos, similares aos mais sofisticados automóveis nacionais ou importados existentes no mercado nacional, tais como, ar condicionado, direção hidráulica, espelhos e vidros acionados eletricamente, bancos de couro e toca-fitas, puderam merecer a classificação de “Jeep” e foram excluídos da classificação de “uso misto”, mesmo com a expressa declaração de que a tanto se destinavam e portavam bancos rebatíveis, não há como, por elementar preceito de justiça e tratamento isonômico, negar, no mínimo, idêntico procedimento ao auto “Daihatsu Feroza”, qualificado no feito e reconhecido como um veículo rústico, despojado, dotado ainda de “clinômetro,” e “passagem a vau”, equipamentos que evidenciam a sua vocação para o trabalho rural ou assemelhado, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

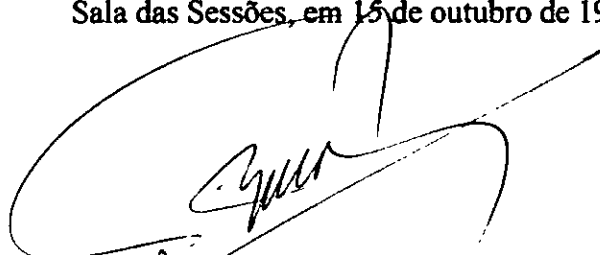
RECURSO Nº : 119.435
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013

terreno adverso, e consentâneo com os requisitos estatuídos no ADN-37/93 para classificá-lo como "jeep", que segundo evidencia o laudo técnico, é inepto para o transporte de cargas.

Em face do exposto, das conclusões do laudo técnico, e do que mais do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário."

É o voto .

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Guinês Alvarez Fernandes, is written over the text of the report.

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator